



E-Mail

Mensagem 3 de 1465

Criar email

Caixa de entrada (4)

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Licitação - Impugnação - TP 05/2021



L

Licitação



Para: ▾

Seg, 19:29

Visualizar anexo

Boa noite!!!

Segue pedido de impugnação referente à Tomada de Preços 05/2021.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Luiz Cirino da Silva Neto
 CEO
 Contractus Serviços

86 3142 0910 | 86 9 9925 3568
 luiz.neto@contractuss.com.br
 www.contractuss.com.br
 Avenida Universitária, 750. Fátima. Teresina/PI
 Ed. Diamond Center, 5º Andar, Sala 518.



1 anexo

02 - Impugnação -
 Assinada.pdf
 310 KB



65% usado

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE

SILVA E VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 com sede na Avenida Universitária, 750. Edifício Diamond Center, Torre Office, 5º andar, Sala 518. Bairro de Fátima, Teresina – PI, CEP 64.049-494, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, portador do Registro Geral nº 2.090.407 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 956.070.803-15, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência propor IMPUGNAÇÃO em razão de graves ilegalidades vislumbradas no processo administrativo, com eminente risco de cerceamento de competição, conduzido pela Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, referente à Tomada de Preços 05/2021, que objetiva a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE está exigindo, como condição de habilitação na Tomada de Preços 05/2021, a indicação de pessoal técnico, conforme segue.

4.5.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.5.2.1. A empresa deverá dispor de pelo menos um profissional de nível superior, com formação em Direito e especialização na área do Direito Administrativo, devidamente inscrito e regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;



Luiz Cirino

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



4.5.2.2. A empresa deverá dispor de pelo menos um profissional, não necessariamente com formação em nível superior, mas com experiência comprovada na área de licitações;

Primeiramente cabe destacar que a licitação tem por objeto a contratação de "serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos". O detalhamento dos serviços, conforme consta no "Termo de Referência / Projeto Básico" é o que segue:

- a) *Atuar junto às unidades administrativas para auxiliá-las nos seguintes aspectos:*
- a.1) no planejamento e contingenciamento financeiro;*
 - a.2) na definição das formas de contratação;*
 - a.3) na definição sobre os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;*
 - a.4) na definição das modalidades de licitação;*
 - a.5) no gerenciamento, controle e execução dos contratos;*
 - a.6) na realização de auditorias dos processos licitatórios;*
 - a.7) na emissão de pareceres técnicos referentes a área de licitações e contratos.*
- b) *Atuar junto ao setor de cotações e de compras governamentais para auxiliá-lo nos seguintes aspectos:*
- b.1) na estruturação e capacitação da equipe;*
 - b.2) na análise das pautas para aquisições e serviços;*
 - b.3) nas formas de realização das pesquisas prévias de preços;*
 - b.4) na elaboração dos mapas comparativos de preços;*
 - b.5) na elaboração das ordens de compras;*
 - b.6) no controle dos saldos de aquisições.*
- c) *Atuar junto ao setor de cadastro de fornecedores e de prestadores de serviços para auxiliá-lo nos seguintes aspectos:*
- c.1) na definição da documentação a ser exigida para cadastramento;*
 - c.2) na formalização dos requerimentos para renovações e/ou registros cadastrais;*
 - c.3) na emissão de protocolo para recebimento da documentação;*
 - c.4) na conferência e análise de documentos;*



Luiz Cirino

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2022 f.LS: 187



c.5) na comunicação para indeferimento dos certificados de registros cadastrais;

c.6) na emissão dos certificados de registros cadastrais;

c.7) no controle do arquivamento dos processos;

c.7) no controle das anotações restritivas.

d) Atuar junto às comissões de licitação e de prego para auxiliá-las nos seguintes aspectos:

d.1) na formalização dos termos de autuação;

d.2) na formalização dos despachos ao setor jurídico;

d.3) na elaboração e na revisão de minutas de editais;

d.4) na elaboração de processos de dispensa de licitação;

d.5) na elaboração dos processos de inexigibilidade de licitação;

d.6) na publicação dos avisos de licitações;

d.7) no cadastramento dos documentos e informações no Portal de Licitações;

d.8) nas respostas aos pedidos de esclarecimentos sobre os editais;

d.9) nas respostas às impugnações de editais;

d.10) na abertura das sessões públicas para realização das licitações;

d.11) no recebimento e no julgamento dos documentos e propostas de preços;

d.12) na confecção das atas das sessões;

d.13) na publicação dos avisos de julgamento das licitações;

d.14) na resposta aos recursos interpostos, quando for o caso;

d.15) na prestação de informações em mandado de segurança, quando for o caso;

d.16) no encaminhamento para os casos de homologação e adjudicação;

d.17) no cadastramento dos processos no SIM-Sistema de Informações Municipais;

d.18) na elaboração das justificativas e defesas junto aos órgãos de controle externo;

d.19) na capacitação continuada dos integrantes das Comissões.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos processos administrativos, entendidos como um conjunto de atividades interligadas e interdependentes que irão aprimorar a execução dos métodos de trabalho, agilizando sobremaneira a execução das



Luiz Ciano

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos da Instituição gerida.

São atividades que têm como essência a Administração e, portanto, somente poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades devendo apresentar comprovação de registro junto ao órgão profissional competente.

Portanto, a exigência de profissional da área do direito como critério qualificação técnica merece análise.

Fora demonstrado que as atividades pretendidas pelo munícipe são essencialmente de Administração. Destaca-se que, conforme art. 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), são atividades privativas de advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.



Luiz Ciano

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

As atividades de consultoria e assessoria descritas no inciso II acima, são eminentemente jurídicas.

Observe-se ainda o art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Quanto à restrição de execução das atividades por profissionais de direito o TCE/CE posicionou-se recentemente:

Há razão nas alegações do Representante quanto à desconexão do objeto descrito no Edital nº 2019.08.01.01-PMNO e a exigência editalícia que só admite participantes inscritos na OAB, configurando a presença da fumaça do bom direito, porquanto não há evidências acerca da competência desse conselho de classe para fiscalizar o serviço de assessoria e consultoria técnico operacional para implementação de procedimentos, rotinas e práticas administrativas na área de compras governamentais, por não ser atividade exclusiva do profissional do direito. Portanto, resta enquadrar essa atividade na liberdade do exercício profissional,



Luiz Cirino

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021. FLS: 140



prevista no art. 5º da Constituição Federal, enquanto norma que discipline a atividade descrita no objeto não esteja em vigor no País; Resolução 7.164/2019

Desta forma, não há que se restringir o objeto da licitação à execução por profissionais do direito, visto que há outros com capacidade de execução do contrato como administradores, contadores, economistas etc.

Vejamos a posição do TCU sobre a matéria:

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação.

Acórdão 2993/2009-Plenário

É irregular exigir, para fins de habilitação, a comprovação da disponibilidade de pessoal com formação em áreas do conhecimento que não serão necessários à execução dos serviços a



Luiz Ciano

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



serem contratados ou que se encarreguem de parcelas de pequena relevância.

Acórdão 2749/2010-Plenário

É irregular a exigência, na fase de habilitação, da indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços, pois impõe ônus antecipado às proponentes, com prejuízo ao princípio da competitividade.

Acórdão 2353/2011-Plenário

É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning.

Acórdão 669/2008-Plenário

É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação.

Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Acórdão 1043/2012-Plenário



Luiz Ciano

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

Acórdão 529/2018-Plenário

A relação de documentos exigíveis para fins de habilitação no processo licitatório é exaustiva e consta nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, sendo ilegais exigências não previstas nestes dispositivos.

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)

Acórdão 2197/2007-Plenário

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

Acórdão 1745/2009-Plenário

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3192/2016-Plenário

A fase de habilitação visa garantir que o futuro contratado tenha capacidade de executar o objeto da licitação, vejamos:



Luiz Ciano

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de classificação.

Acórdão 1677/2014-Plenário

Quanto às exigências relativas à qualificação técnica, a Lei 8666/93 é clara ao limitar à apresentação de:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Depreende-se da leitura do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 que o órgão licitante pode indicar, para fins de comprovação de qualificação técnica pelos licitantes, o pessoal técnico necessário à execução dos serviços bem como a qualificação necessária a cada membro da equipe técnica. Feitas as exigências, cabe ao licitante comprovar que disporá de tais profissionais caso venha a ser contratado

Vejamos o §1º do art. 30 da Lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



Luiz Ciarro

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Destaco que a comprovação de possuir profissional de nível superior ou outro em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta refere-se unicamente ao Responsável Técnico – RT detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, e não à totalidade da equipe técnica disponível para a execução dos serviços.

Assim, uma declaração de disponibilidade de equipe técnica emitida pelo licitante atenderá às exigências da Lei, não sendo necessária comprovação de vínculo dos profissionais por meio de CTPS, ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviços. Ao contratado, e somente a este, será imputado o ônus de comprovar o vínculo com os membros da equipe técnica colocada à disposição do contratante.

2. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se as seguintes providencias:

2.1. CONHECIMENTO da presente impugnação, visto que apresentado de forma tempestiva e que atende aos requisitos de admissibilidade;



Luiz Cinno

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.
Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.
Telefone: (86) 3142-0910
E-mail: contractuss@contractuss.com.br

Impugnação

Tomada de Preço 05/2021

Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

Teresina, 31 de maio de 2021.



2.2. RETIFICAÇÃO da condição editalícia do subitem 4.5.2 pela ilegalidade de sua exigência permitindo a declaração de que disporá, caso seja contratado, de equipe técnica composta por, no mínimo, um profissional técnico e um profissional de nível superior, ambos com experiência em licitações e contratos públicos, sem a restrição da formação em Direito;

2.3. REPUBLICAÇÃO do edital, após as retificações, pelos mesmos meio e prazo da publicação original.

Termos em que,

P. Deferimento.

Luiz Cirino da Silva Neto

Luiz Cirino da Silva Neto

Sócio Administrador

CPF 956.070.803-15

CRA-PI 3185

CONTRACTUSS



Luiz Cirino

Endereço: Avenida Universitária, 750. Bairro de Fátima.

Edifício Diamond Center – 5º andar – Sala 518.

Telefone: (86) 3142-0910

E-mail: contractuss@contractuss.com.br

LUIZ CIRINO DA SILVA NETO:95607080315

Assinado de forma digital por LUIZ CIRINO DA SILVA

NETO:95607080315

Dados: 2021.05.31 19:24:29 -03'00'